



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053862-57.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS, são apelados HYST PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA e YOUDB CONSULTORIA EM DATABASE E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32778

Apelação n. 1053862-57.2023.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA EMPRESARIAL)

Autor apelante: PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS

**Rés apeladas: HYST PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. E
OUTRA**

Juíza: Dra. Marina Debois Fava

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. APELAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação proposta por PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS contra HYST PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e YOUTDB CONSULTORIA EM DATABASE E PUBLICIDADE LTDA., visando ao reconhecimento e à dissolução de sociedade de fato, com apuração de haveres. O autor alega ter acordado verbalmente a sua participação societária nas empresas rés, a qual não foi formalizada no registro mercantil, e que prestou os serviços que assumiu no negócio inadimplido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar se houve efetivamente constituição de sociedade de fato entre o autor e as rés, justificando a dissolução e apuração de haveres.

III. Razões de Decidir

O conjunto postulatório e probatório é

suficiente para julgamento do mérito, não havendo prejuízo à defesa do autor, por não ter sido oportunizada a produção de prova oral. Magistrado que não está vinculado ao pedido de produção de provas da parte. Exegese dos arts. 355, I, e 370, CPC.

Autor que alega a existência de contrato verbal inadimplido, que foi celebrado para o seu ingresso nas sociedades rés, por meio de contribuição consistente em prestação de serviços. Conjunto postulatório e probatório que infirma a constituição de sociedade em comum distinta das empresas rés. Pretensão de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato inadequada para reconhecer o direito aos haveres de pessoa que não foi incluída como sócia nos atos constitutivos de sociedade regular. Ausência de prova escrita (art. 987, CC) e vedação legal de ingresso em sociedade limitada com contribuição consistente em prestação de serviços (art. 1.055, §2º, CC) que reforçam a improcedência da ação.

Recurso provido tão somente para que os honorários advocatícios fiquem limitados ao total de R\$ 5.000,00, considerando que rés são defendidas pelos mesmos advogados.

**Dispositivo e Tese
Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de ação proposta por PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS contra HYST PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e YOUDB CONSULTORIA EM DATABASE E PUBLICIDADE LTDA., objetivando

Narra o autor que, em janeiro de 2021, o sócio das empresas rés, MARCELO VALLE MOREIRA, propôs a participação do quadro social, com a aplicação de seus esforços, planejamento e know how em desenvolvimento de softwares, para ser responsável pela gestão de criação de aplicação de dispositivos computacionais,

Diz que, em 09/02/2021, celebrou acordo verbal com MARCELO, ajustando a sua participação em 5% dos lucros da empresa, podendo atingir 10% mediante o alcance de metas a serem definidas; que iniciou as suas atividades, conforme acordado, e solicitou a regularização do seu ingresso na empresa perante a JUCESP, o que foi postergado; que os resultados e os lucros das empresas nunca foram apresentados; e que a sua remuneração mensal era realizada sem qualquer parâmetro para conferência.

Afirma que, como não houve a formalização do seu ingresso nas empresas e diante da falta de transparência quanto aos resultados financeiros, retirou-se das sociedades em 01/08/2022; que, a partir daquele momento, deixou de existir *affectio societatis* entre as partes; que contribuiu ativamente para o desenvolvimento social da empresa, investindo com seus esforços; e que, previamente ao ajuizamento dessa ação, enviou notificação, nos termos do art. 1.029, do CC, mas não obteve sucesso.

Argumenta que os documentos apresentados comprovam a existência de sociedade em comum entre as partes e

que a ausência de formalização do seu ingresso não inviabiliza o reconhecimento de sociedade de fato.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento e a dissolução de sociedade de fato entre as partes e a apuração de seus haveres (fls. 01/11).

A ré HYST PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA. apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que o autor, por meio de sua empresa GYP SOLUTIONS T.I. LTDA., prestou-lhe serviços; e que, em fevereiro de 2021, seu ex-sócio MARCELO VALLE MOREIRA iniciou tratativas com o autor, visando a possibilidade de compra de produtos e serviços ou, se o caso, o seu ingresso por meio de fusão com a empresa GYP SOLUTIONS.

Diz que houve uma proposta de fusão com a empresa GYP SOLUTIONS, a qual o percentual da participação do autor seria definido após avaliação daquela empresa, notadamente quanto aos seus produtos e clientes; que a proposta não incluía o ingresso na empresa YOUSB CONSULTORIA; que o autor tinha ciência de que deveria realizar aporte para ingressar na sociedade, que, no caso, ocorreria com a fusão das empresas; e que, em diversas oportunidades, o autor foi questionado sobre o valor real da empresa GYP SOLUTIONS.

Alega que o autor, em 06/10/2021, afirmou que era necessário retirar os demais sócios da GYP SOLUTIONS para prosseguir com a fusão; que o autor não cumpriu as contrapartidas para viabilizar a fusão das empresas; que, no período de abril de

2021 a julho de 2022, o autor, por meio da empresa GYP SOLUTIONS, continuou lhe prestando serviços, conforme demonstram as notas fiscais e comprovantes de pagamentos juntados; e que o autor jamais contribuiu para o seu ingresso na sociedade.

Argumenta que, em negociação semelhante, SÉRGIO RICARDO CAMPANI forneceu os meios necessários para a fusão de empresas e ingressou na sociedade com participação de 2%; que as alegações do autor destoam da forma de ingresso de seus sócios; que o autor somente prestou serviços e não ingressou na sociedade; que nos meses de janeiro a julho de 2022 não foram emitidas notas fiscais a pedido do autor; que a presença do autor em reuniões de sócios se deu por conta dos serviços que prestava por meio da GYP SOLUTIONS, sendo que outros colaboradores também participavam das reuniões; e que não tem obrigação legal de informar os seus resultados e lucros ao autor (fls. 61/77).

A ré YOUDB CONSULTORIA EM DATABASE E PUBLICIDADE LTDA. apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que o autor não foi convidado a ingressar no seu quadro social nem lhe prestou serviços.

Alega que o autor, como proprietário da empresa GYP SOLUTIONS, recebeu proposta para ingressar na ré HYST PUBLICIDADE, a qual prestava serviços; que, embora pertença ao grupo econômica da ré HYST PUBLICIDADE, tem personalidade jurídica distinta; que o autor nunca teve acesso às

suas dependências e nunca participou de suas atividades; e que os produtos e serviços comercializados pelas rés são distintos (fls. 147/154).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 175/183).

Intimados para especificarem provas (fls. 184), as partes se manifestaram a fls. 187/190, 194/195 e 197/202.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a existência formal e regular das sociedades rés é incompatível com a figura de sócio oculto; que, em decorrência da autonomia privada e disposições legais que regem as sociedades limitadas, não é possível modificar, com efeitos retroativos, a composição societária sem incorrer em insegurança jurídica aos sócios e terceiros; que a caracterização de sociedade em comum pressupõe a inexistência de ato constitutivo levado a registro; que a sociedade limitada não pode ser considerada como sociedade em comum ou admitir sócio oculto; que os pactos não levados a registro podem gerar obrigações aos sócios, sendo que para as sociedades personificadas deve ser levado a registro; que o autor não pretende o reconhecimento de um novo sujeito de direito, distinto da sociedade, mas alega ser sócio das rés; e que inexistente relação societária entre o autor e as sociedades rés, cabendo ao autor, se o caso, buscar eventual indenizações ou pagamentos por via própria (fls. 205/215).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que os documentos de fls. 33/47

demonstram que houve tratativas com o sócio MARCELO PIRA MOREIRA, com exposição de informações de faturamento, projeções e contratos que as empresas possuíam e o quanto poderiam expandir com o seu ingresso no quadro social.

Alega que há julgados desta Corte que reconheceram a validade de conversas por meio do aplicativo Whatsapp como meio de prova, para reconhecimento de sociedades empresariais; que demonstrou a sua participação em reuniões do quadro societário, tendo sido apresentado como membro da empresa aos demais; e que foram comprovados todos os requisitos para o reconhecimento de sociedade de fato.

Afirma que, com o passar do tempo, os termos do acordo do seu ingresso não foram cumpridos; que não eram repassadas as informações necessárias para quantificar os seus ganhos; que, confiando na boa-fé das rés e no sócio que lhe fez a proposta e acertos para ingresso nas sociedades, aguardou a regularização da situação, mas nunca deixou de atuar e participar do desenvolvimento de projeto; e que interrompeu a sua participação, porque não houve a regularização do seu ingresso nas empresas rés.

Argumenta que o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de prova oral, acarretou prejuízos à sua defesa; e que houve excesso na fixação dos honorários de sucumbência, devendo ser reduzidos, se mantida a sentença, para valor condizente com a realidade do processo e a sua condição econômica.

Pede a reforma da sentença, para que seja julgada procedente ação. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor dos honorários de sucumbência, para patamar condizente com a realidade do processo e a sua condição econômica (fls. 218/225).

Recurso processado e respondido (fls. 233/239 e 240/244).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o autor apelante o reconhecimento e a dissolução de sociedade de fato, ao argumento de que acordou verbalmente com o sócio das empresas ré, MARCELO VALLE MOREIRA, a sua inclusão no quadro social, com participação em 5% dos lucros das empresas, podendo atingir 10% mediante o alcance de metas a serem definidas.

Diz, ainda, que a sua contribuição se daria com a aplicação seus esforços, planejamento e know how em desenvolvimento de softwares, para ser responsável pela gestão de criação de aplicação de dispositivos computacionais.

As rés negam os fatos alegados, argumentando que o autor foi contratado para prestar serviços e que houve tratativas para o seu ingresso no quadro social da empresa HYST

PUBLICIDADE, por meio de fusão com a empresa GYP SOLUTIONS, que não resultaram em celebração de contrato.

Observe-se, inicialmente, que o conjunto postulatório e probatório dos autos se revelam suficientes para o julgamento do mérito, de modo que não houve prejuízos à defesa do autor, por não ter sido oportunizado a produção de prova oral requerida a fls. 187/190.

Nesse ponto, convém rememorar que o magistrado não está vinculado ao pedido de produção de prova da parte, uma vez que, de acordo com poder de instrução (art. 370 do CPC), somente devem ser determinadas as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como deve ser julgado antecipadamente o mérito se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Centrando-se no mérito da demanda, a partir da narrativa do autor, fica evidente que não houve a constituição de sociedade em comum pelos litigantes.

Isso porque o autor defende que houve descumprimento de acordo verbal celebrado para o seu ingresso como sócio das empresas rés, o que não se confunde com a constituição de sociedade despersonificada para o exercício de atividade comercial.

Nesse aspecto, a pretensão de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato não se concilia com o direito invocado pelo autor, de exercício de retirada e recebimento de

haveres, como sócio de fato não incluído formalmente nos atos constitutivos das empresas rés.

Como bem ponderado na sentença recorrida, se houve inadimplemento de pré-contrato ou contrato de participação societária, caberá ao autor, em via própria, demandar eventuais perdas e danos, e não os haveres de sócio retirante de sociedade regular.

Além disso, reforça a impossibilidade de reconhecer a pretensão do autor, a ausência de prova escrita que comprove a existência da sociedade de fato distinta das empresas rés (art. 987, CC) e a vedação legal de contribuição, para ingresso de sócio em sociedade limitada, com a mera prestação de serviços (art. 1.055, §2º, CC).

No que concerne aos honorários de sucumbência, a fixação equitativa do valor (R\$ 5.000,00), além de ser razoável e proporcional, não destoa do valor mínimo constante na tabela de honorários da OAB/SP, para a atuação no contencioso cível (R\$ 5.716,05, 2024), tendo sido aplicado corretamente o art. 85, §8ª-A, CPC.

Entretanto, há excesso ao reconhecer o direito aos patronos de cada uma das rés àquele valor, visto que assistidas pelo mesmo escritório de advocacia.

Nesse aspecto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para limitar os honorários advocatícios dos advogados das rés em R\$ 5.000,00, atualizado pela tabela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do TJSP, desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC).

Mantida a sentença nos demais termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator